



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.675/14

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 13.08.2015, apreciou o presente processo, que trata da análise da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, no exercício de 2013, ocasião em que foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 3049/2015, publicado no diário oficial eletrônico do TCE em 24.08.2015, o qual decidiu:

a) JULGARES, *regular com ressalvas*, as contas do Gestor do Instituto de Previdência de Paulista, Sr. Galvão Monteiro Araújo, referentes ao exercício financeiro de 2013;

b) APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão de descumprimentos à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Lei Federal nº 9717/98 e Legislação Previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (lei Complementar Estadual nº 18/1993) c/c Portaria nº 22/2013;

c) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira, Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

d) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, a fim de que envie todos os processos de aposentadorias e pensões, ainda não enviados a esta Corte de Contas, para que se proceda ao exame da matéria pelo setor competente deste Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;

e) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições, para adoção das providências cabíveis;

f) RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas de contabilidade e à legislação previdenciária pertinente à matéria.

Após a publicação da decisão supra, citações devidas e transcorridos os prazos de cumprimento, os autos foram analisados pela Corregedoria deste TCE, a qual emitiu Relatório de fls. 705/7, resumido a seguir:

Examinando-se os autos eletrônicos percebe-se que nada foi anexado aos autos que indique o cumprimento da obrigação de enviar a este Sinédrio os processos de aposentadoria e pensões dos servidores municipais de Paulista, de modo a permitir que esta Corte exerça a atribuição constitucional prevista no artigo 71, III, da Carta da República. Impende cancelar a intervenção feita pelo Órgão Auditoria no item 1.4 do relatório técnico de análise de defesa, posto que seu texto continua a prevalecer, ainda que decorridos mais de 28 meses da sua finalização.

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados, a Corregedoria entendeu que o Acórdão AC1 TC nº 3049/2015 não foi cumprido.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.675/14

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3049/2015**, por parte do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB;
- b) **APLIQUEM** ao **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM, mais uma vez**, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB, **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal de Contas todos os processos de aposentadorias e pensões concedidos pelo Instituto, que ainda não foram enviados a esta Corte, para que se proceda ao exame da matéria pelo setor competente deste Órgão de Controle Externo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.675/14

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3049/2015

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB

Gestor Responsável: Galvão Monteiro Araújo (Presidente)

Patrono/Procurador: Não consta

**Instituto de Previdência Municipal – PCA.
Exercício de 2013. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.491/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.675/14, referente ao exame da Prestação Anual de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB**, no exercício de **2013**, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro Araújo, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 3049/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3049/2015**, por parte do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB;
- 2) APLICAR** ao **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,50 UFR-PB**, conforme preceitua o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR mais uma vez**, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB, **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal de Contas todos os processos de aposentadorias e pensões concedidos pelo Instituto, que ainda não foram enviados a esta Corte, para que se proceda ao exame da matéria pelo setor competente deste Órgão de Controle Externo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Assinado 16 de Novembro de 2017 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 17:38



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:53



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO